



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28, 07 / 1994
C	Rubrica

39

Processo nº 10725.000928/91-29


Sessão de: 09 de novembro de 1993 ACORDAD nº: 203-00.809  
Recurso nº: 90.607  
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS  
Recorrida: DRF EM CAMPOS - RJ

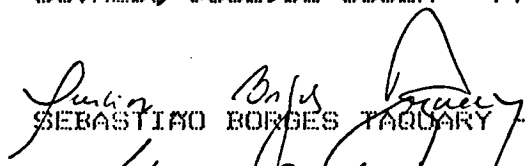
ITR. Ausência de DF capaz de justificar a redução postulada. Nega-se provimento ao recurso.

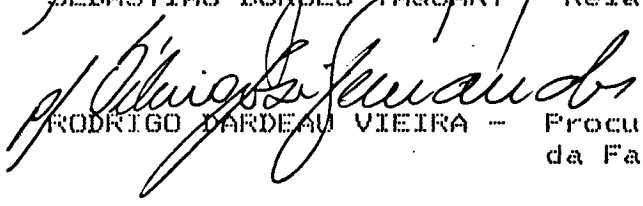
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10725.000928/91-29  
Recurso nº: 90.607  
Acórdão nº: 203-00.809  
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

R E L A T O R I O

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais tributos (fls. 03), referente ao imóvel rural denominado Conjunto Quilombinho e Outros, localizado no Município de Campos-RJ, no valor de Cr\$ 275.372,05 e com área total de 463,4ha.

A requerente apresentou sua impugnação de fls. 02, alegando em síntese, que:

a) recebeu em 24.04.88 ofício do MIRAD solicitando a apresentação de nova Declaração para Cadastro do imóvel em questão, acompanhada de Laudo Técnico Agrônomico, assinado por técnico habilitado, instaurando assim o Processo Administrativo Fiscal nº 97/88;

b) apresentou a documentação solicitada, esperando gozar dos benefícios estabelecidos no art. 8º do Decreto-Lei nº 84.685/80;

c) não foi aplicada a redução na cobrança dos exercícios de 1987, 1988 e 1989;

d) efetuou o pagamento normal para pleitear em seguida a restituição, conforme orientação do INCRA; e

e) de posse da guia referente a 1990, solicita a reconsideração do Laudo Técnico Agrônomico e reemissão da guia, concedendo a redução de 90% a que faz jus, pois está em dia com os pagamentos até 1989.

O INCRA informou às fls. 15 que quando a empresa apresentou a documentação solicitada o processo encontrava-se na fase de encerramento na sua parte fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10725.000928/91-29

Acórdão nº: 203-00.809

Em face da expiração dos prazos, foi promovido o cadastramento **ex officio**, perdendo a interessada os benefícios, uma vez que o imóvel encontra-se tributado como improdutivo até a presente data.

Para que sejam concedidos os benefícios, deverá a peticionária apresentar nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, informando o uso e a exploração atual da propriedade.

Propõe que seja negado provimento ao recurso.

Baseado nessa informação, a autoridade singular julgou procedente o lançamento.

A requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 21/23), contestando o argumento de improdutividade de suas terras pelo fato de enquadrar-se na categoria de agroindústria sucro-alcooleira e utilizar eficientemente suas propriedades no cultivo de cana-de-açúcar, motivo pelo qual é a empresa proprietária de áreas rurais.

Ao final, solicita o provimento ao recurso e a concessão da dedução pleiteada, sem juros e multas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.000928/91-29  
Acórdão nº: 203-00.809

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

O fundamento da decisão recorrida é o fato de a contribuinte não haver apresentado DP atualizada, no prazo que lhe fora assinalado (fls. 17).

Esse fundamento não foi atacado pelo recurso voluntário (fls. 23), que se limitou a insistir que se não pode considerar improdutivo uma área rural, sem prévia verificação, in loco, pelo órgão competente.

Ora, sem razão a recorrente.

A exigência foi feita com base em sua declaração de 1982, cuja atualização é ônus exclusivo dela. E essa atualização, via nova DP, ela não faz, nem mesmo quando apresentou aquele Laudo de fls. 04/05.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY